



**PROCESSO N.º** 198.824-7/2025  
**PRINCIPAL** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAGUAINHA  
**ASSUNTO** : PENSÃO VITALÍCIA  
**INTERESSADA** : ELIZABETH FERREIRA DA SILVA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o pedido de registro da portaria e legalidade da planilha de benefício, que se refere à concessão da **pensão por morte em caráter vitalício**, à **Sra. ELIZABETH FERREIRA DA SILVA**, na condição de cônjuge<sup>1</sup>, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º **924.189.961-15**<sup>2</sup>, em razão do falecimento do ex-servidor o **Sr. GERALDO EVANGELISTA DA SILVA**, portador do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º **304.197.271-91**, ocorrido em **7/12/2024**<sup>3</sup>, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “A”, Nível “12”, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Transporte na Prefeitura de Araguainha/MT, nos termos do art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c os arts. 7º, inciso I; 28, inciso II; 30, inciso I, 32, §1º, inciso V, alínea c, 6, todos da Lei Municipal n.º 587/2009, com redação dada pela lei Complementar Municipal n.º 805/2016, que rege a Previdência Municipal.

O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguainha (**ARAGUAI-PREV**), fundamentado no Parecer Jurídico **180/2024**<sup>4</sup>, posicionou-se pelo deferimento da pensão por morte em caráter vitalício, de modo que foi editada a Portaria n.º **277/2024**<sup>5</sup>.

Após a instrução dos autos, a 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico Preliminar <sup>6</sup>, concluiu pela legalidade da portaria e da planilha de benefício, diante do atendimento dos requisitos da Resolução Normativa n.º 16/2022.

<sup>1</sup> Doc. 586189/2025 - p.9.

<sup>2</sup> Doc. 586189/2025 - p.6-7.

<sup>3</sup> Doc. 586189/2025 - p.3.

<sup>4</sup> Doc. 586189/2025 - p.16-19.

<sup>5</sup> Doc. 586189/2025 - p.13.

<sup>6</sup> Doc. 597436/2025.





O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º **1.318/2025**<sup>7</sup>, subscrito pelo Procurador-geral de Contas (em substituição – ATO PGC N.º 3/2025) **Alisson Carvalho de Alencar**, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pelo registro da Portaria n.º **277/2024**, e pela legalidade da planilha de benefício.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 13 de maio de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>8</sup>

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>7</sup> Doc. 599815/2025.

<sup>8</sup> Doc. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

